Poder Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justiça Documento: 754034 do Estado do Tocantins GAB. DO DES. ADOLFO AMARO MENDES Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0009248-94.2018.8.27.2729/T0 RELATOR: Desembargador ADOLFO AMARO APELANTE: HIGO ITALO DOS SANTOS BATISTA (RÉU) ADVOGADO (A): ESTELAMARIS POSTAL (DPE) APELANTE: KELLISON ALBERTO LOPES DO NASCIMENTO (RÉU) ADVOGADO (A): ESTELAMARIS POSTAL (DPE) APELADO: MINISTÉRIO INTERESSADO: POLÍCIA MILITAR-RECURSOS HUMANOS - PALMAS PÚBLICO (AUTOR) (INTERESSADO) INTERESSADO: INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO (ORDENANTE) INTERESSADO: CENTRO DE ATENDIMENTO SÓCIO EDUCATIVO - PALMAS/TO VOTO Encontram—se presentes os requisitos de admissibilidade do recurso interpostos, razão pela qual o conheço. Como relatado, trata-se de recurso de Apelação Criminal interposto por KELLISON ALBERTO LOPES DO NASCIMENTO e HIGO ITALO DOS SANTOS BATISTA, via Defensoria Pública, buscando a modificação da sentença condenatória proferida pelo MM. Juiz da 2ª Vara Criminal da Comarca de Palmas que condenou o primeiro pela prática do crime do artigo 157, § 2º, I e II, do Código Penal e artigo 244-B, do ECA, na forma do artigo 70, do CP, às penas de 7 anos de reclusão e de 16 dias-multa, regime semiaberto; e o segundo pela conduta ilícita dor artigo 12 da Lei nº 10.826/03, à pena de 1 ano de reclusão e de 10 dias-multa, no regime aberto. Em suma, os apelantes colimam a absolvição: a) com fulcro no artigo 386, II e VII do Código Penal, ao argumento de que inexistem provas suficientes para ensejar a condenação dos réus, seguer as testemunhas ouvidas no processo se lembram da ocorrência; b) por nulidade da prova produzida no inquérito policial, decorrente da violação ao domicílio ante a não demonstração de situação de flagrante delito apta a excepcionar a proteção conferida pelo art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal." Contrarrazões ofertadas pelo representante do Ministério Público no evento 173, pugnando pelo improvimento da irresignação. A denúncia em desfavor dos apelantes foi oferecida em 23/3/2018, nos seguintes termos: "Noticiam os autos do Inquérito Policial que em 14 de março de 2018, por volta das 13h30min, no Setor Morada do Sol, Palmas, TO, o denunciado KELLISON ALBERT LOPES DO NASCIMENTO, na companhia do adolescente GABRIEL B. A. S., subtraiu, mediante o emprego de arma de fogo (do tipo garrucha artesanal, calibre .36), uma bicicleta (avaliada no valor de R\$ 150,00 - cento e cinquenta reais) e um aparelho celular, da marca Samsung, modelo Galaxy Win, de propriedade das vítimas THIERRYS HENRIQUE ALVES DE SOUSA e EDER GABRIEL RIBEIRO DIAS, com isso corrompeu menor de 18 (dezoito) anos, com ele praticando infração penal. Consta, ainda, que nas mesmas circunstâncias de tempo e local retro citadas, no interior de sua residência, localizada na Rua P1, Quadra 20, lote 32, Setor Sul, Palmas, o denunciado HIGO ITALO SANTOS BATISTA foi flagrado ocultando, em proveito próprio, coisa que sabe ser produto de crime , ou seja, exatamente os objetos do crime de roubo acima narrados. Consta, ainda, que nas mesmas circunstâncias de tempo e local retro citadas, no interior de sua residência, localizada na Rua P1, Quadra 20, lote 32, Setor Sul, Palmas, o denunciado HIGO ITALO SANTOS BATISTA foi flagrado guardando, para consumo pessoal, drogas sem autorização e em desacordo com determinação legal. Consta, por fim, que, nas mesmas circunstâncias de tempo e local retro citadas, o denunciado HIGO ITALO SANTOS BATISTA foi flagrado mantendo sob sua guarda arma de fogo, do tipo garrucha artesanal, calibre .36 , em desacordo com determinação legal ou regulamentar, no interior de sua residência, localizada na Rua P1, Quadra 20, lote 32, Setor Sul, Palmas.

apurou, as vítimas, THIERRYS HENRIQUE ALVES DE SOUSA e EDER GABRIEL RIBEIRO DIAS, transitavam em via pública no Setor Morada do Sol, quando foram abordados por dois indivíduos, o referido adolescente e o denunciado KELLISON ALBERT LOPES DO NASCIMENTO, os quais exibiram uma arma de fogo e subtraíram a bicicleta de THIERRYS, bem como o aparelho celular, da marca Samsung, modelo Galaxy Win, da vítima EDER GABRIEL ROBERTO DIAS. seguida, a polícia militar empreendeu diligências iniciais no Setor Morada do Sol, e identificou o adolescente GABRIEL B. A. S., que confessou a prática do ato infracional e delatou o denunciado KELLISON ALBERT LOPES DO NASCIMENTO como coautor da subtração. E ainda, informou que os bens subtraídos estavam na residência do denunciado HIGO ITALO SANTOS BATISTA. Em buscas na casa deste, foram encontradas a bicicleta e a arma de fogo usado no crime. Porém, o aparelho celular, da marca Samsung, modelo Galaxy Win, não foi localizado. Na delegacia de polícia, a vítima reconheceu os assaltantes e o denunciado foi preso em flagrante. Assim sendo, os denunciados KELLISON ALBERT LOPES DO NASCIMENTO, está incurso no art. 157, § 2º, inciso I e II, do Código Penal Brasileiro e art. 244-B, do Estatuto da Criança e do Adolescente, na forma do art. 69, do CP e HIGO ITALO SANTOS BATISTA incurso no artigo 180, "caput", do CP, art. 28 da Lei 11.343/2006 e art. 12 da Lei 10.826/03 na forma do art. 69, do CP motivos pelos quais o MINISTÉRIO PÚBLICO oferece a presente DENÚNCIA...." A denúncia foi recebida em 23 de março de 2018. Foi determinada a remessa de cópia da denúncia ao juízo competente para atuar nos crimes da lei de drogas (evento 4). Os acusados foram citados (eventos 26 e 36) e apresentaram resposta por meio de defensor público (evento 41 e 46). Por não incorrer em nenhuma hipótese prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, foi determinado inclusão em pauta para audiência de instrução e julgamento. Na primeira audiência realizada, foram ouvidas as seguintes pessoas: PM Luciano Moura de Oliveira e PM Márcio Albuquerque Magela (em 23/10/2018, vento 82). Tendo em vista que as vítimas eram adolescentes, foi determinada a oitiva especializada e houve suspensão do processo, em 9/1/2019 (evento 89). O dessobrestamento ocorreu em 8/11/2019 (evento 99). A vítima T. H. A. S. foi ouvida através da cautelar inominada 0000825-14.2019.8.27.2729. Em ato contínuo foi prolatada a sentença n. condenando os recorrentes pelos delitos denunciados nos termos supramencionados. Os autos aportaram a essa Corte de Justiça e vieram à minha relatoria após livre distribuição. A Procuradoria de Justiça pugnou pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo não provimento. a análise de mérito do recurso, dividindo esse voto de acordo com as teses recursas apresentadas para melhor clareza dos argumentos. 1. Preliminar. Pedido de declaração de nulidade de invasão domiciliar e, por consequência, nulidades das provas colhidas, reconhecendo a absolvição por ausência de provas. Alegam os recorrentes a ilicitude dos elementos informativos angariados no Inquérito Policial por violação ao domicílio do réu posto que demonstrada nos autos situação de flagrante delito apta a excepcionar a proteção conferida por força do art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal. Informam que os policiais militares responsáveis pelas diligências "conseguiram abordar o menor Gabriel Baroni Alves Santos, que confessou ter praticado o delito e os objetos subtraídos estaria na casa do acusado Higo Italo Dos Santos Batista. De posse de tais informações, os militares se dirigiam à residência do réu, não tendo o denunciado Higor Italo Dos Santos Batista autorizado a entrada dos milicianos na sua residência, vindo os castrenses a localizar a arma de fogo após diligências no interior daquela residência." Entendem "que a

apreensão da arma de fogo no interior da residência do acusado foi realizada à margem da sistemática legal, tratando-se de evidente situação de produção de prova ilícita, não admitida segundo a legislação de regência por vulnerar o direito fundamental de inviolabilidade do domicílio, esculpido no art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal." Nessas circunstâncias, conclui a defesa que a "apreensão dos acusados, foi feita por meio ilícito, importando na ausência de comprovação da materialidade do delito de roubo, e ausência de justa causa por ausência de lastro probatório mínimo para lastrear o exercício da ação penal, que seja decretada a anulação da instrução probatória nos termos do artigo 395, incisos II e III, do Código de Processo Penal" pugnando pela declaração de ilicitude dos elementos informativos obtidos no Inquérito Policial por violação ao direito fundamental esculpido no Art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal e a consequente absolvição dos apelantes. Não obstante os bons argumentos apresentados avaliando o acervo probatórios entendo que não merece amparo a insurgência dos apelantes no tocante ao reconhecimento da nulidade da invasão domiciliar e a consequente declaração de nulidade das provas colhidas deste ato. Verifica-se dos autos investigativos de nº 00042499820188272729 que, logo após a ocorrência do roubo, os policiais militares iniciaram diligência tendo êxito em encontrar o Gabriel que, confessando a prática do ato criminoso, indicou quem seriam os demais autores e informando que a bicicleta roubada encontrava-se na residência do apelante Igo Ítalo dos Santos Batista. Em ato contínuo os policiais militares foram até o imóvel indicado e lá chegando, após proceder buscas na mencionada residência encontrou a bicicleta roubada e a arma de fogo utilizada, prendendo os recorrentes em flagrante pelos delitos narrados na denúncia. Como bem pontuado pela Procuradoria de Justiça as "circunstâncias da prisão em flagrante dos acusados, colhe-se que o ingresso dos agentes estatais na residência se operou logo após o cometimento do crime, durante a realização de diligências para encontrar os meliantes, nos termos do que autorizam os artigos 302, I, e 303, ambos do Código de Processo Penal. (...). Destarte, rechaça—se a ilegalidade da prova colhida, a qual se mostra hábil a demonstrar a materialidade criminosa através do Auto de Exibição e Apreensão (IP, ev. 1, OUT2, fls. 14), Laudo Pericial de Avaliação Direta de Objetos nº. 1027/2018 (IP, ev. 37, DILIGENCIAS1, fl. 5), Laudo Pericial de Eficiência em Arma de Fogo (IP, ev. 47), prova oral e depoimento especial da vítima Thierrys que 3 1º Procuradoria de Justiça III confirmou os fatos e disse que já conhecia os réus do setor onde morava (Laudo de Avaliação Psicológica, evento 27 dos autos 0000825-14.2019.8.27.2729)." É certo que o Supremo Tribunal Federal definiu, em repercussão geral, que o ingresso forçado em domicílio sem mandado judicial apenas se revela legítimo – a qualquer hora do dia, inclusive durante o período noturno – quando amparado em fundadas razões, devidamente justificadas pelas circunstâncias do caso concreto, que indiquem estar ocorrendo, no interior da casa, situação de flagrante delito ( RE nº 603.616/RO, Rel. Ministro Gilmar Mendes, DJe 8/10/2010). No caso em apreço, verifica-se que as declarações do policial militar condutor do paciente à Autoridade Policial quando da lavratura do APF são esclarecedoras de todo o desenrolar da prisão em flagrante, demonstrando a existência de justa causa para o ingresso forçado na residência do agente, haja vista que a busca no local se deu após a abordagem do menor Gabriel e este ter informando o local onde estariam os demais comparsas pela prática do crime bem como o objeto roubado. Tal situação legitimou o ingresso dos policiais no interior do

imóvel, ocasião em que foram encontradas, além da bicicleta roubada a arma utilizada, não havendo que se falar em violação de domicílio no caso em comento, dadas as circunstâncias que subsidiavam a fundada suspeita da ocorrência de situação de flagrante delito, autorizadora do ingresso urgente. Nesse sentido, confira-se: EMENTA. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE. INVASÃO DE DOMICÍLIO PELA POLÍCIA. PRESENÇA DE JUSTA CAUSA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTOS. MANUTENCÃO DO DECRETO DE PRISÃO. DECISÃO FUNDAMENTADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PERICULOSIDADE CONCRETA DO PACIENTE. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. GRAVIDADE ACENTUADA DA CONDUTA. ORDEM DENEGADA. Supremo Tribunal Federal definiu, em repercussão geral, que o ingresso forçado em domicílio sem mandado judicial apenas se revela legítimo - a qualquer hora do dia, inclusive durante o período noturno - quando amparado em fundadas razões, devidamente justificadas pelas circunstâncias do caso concreto, que indiquem estar ocorrendo, no interior da casa, situação de flagrante delito ( RE nº 603.616/RO, Rel. Ministro Gilmar Mendes, DJe 8/10/2010). 2. No caso em apreço, as declarações do policial militar condutor do paciente à Autoridade Policial quando da lavratura do APF são esclarecedoras de todo o desenrolar da prisão em flagrante, demonstrando a existência de justa causa para o ingresso forçado na residência do agente, haja vista que a busca no local se deu após abordagem pessoal em via pública, oportunidade na qual o paciente empreendeu fuga, jogando ao chão uma certa quantidade de droga que estava na sua posse e ingressou no interior da residência, situação esta que legitimou o ingresso dos policiais no interior do imóvel, ocasião em que foram encontradas mais porções de droga, não havendo que se falar em violação de domicílio no caso em comento, dadas as circunstâncias que subsidiavam a fundada suspeita da ocorrência de situação de flagrante delito, autorizadora do ingresso urgente. 7. Ordem denegada. (TJTO, Habeas Corpus Criminal, 0008426-90.2021.8.27.2700, Rel. ADOLFO AMARO MENDES , 1º CÂMARA CRIMINAL , julgado em 20/07/2021, DJe 01/08/2021 11:54:06) Ademais, é sabido que o crime de posse de arma de fogo é permanente. Assim, o fato de ter sido encontrada arma de fogo no local legitima a medida diante da prática de crime permanente, cuja execução, como já dito, se protrai no tempo. Nesse sentido: "HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. TRÁFICO DE DROGAS. 1. BUSCA DOMICILIAR. FUNDADAS SUSPEITAS. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. 2. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. QUANTIDADE DE DROGAS. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. (...) 2. O Supremo Tribunal Federal definiu, em repercussão geral, que o ingresso forcado em domicílio sem mandado judicial apenas se revela legítimo — a qualquer hora do dia, inclusive durante o período noturno — quando amparado em fundadas razões, devidamente justificadas pelas circunstâncias do caso concreto, que indiquem estar ocorrendo, no interior da casa, situação de flagrante delito. 3. Nesse caso, os autos informam que, na data dos fatos, policiais militares compareceram ao endereço do paciente para apurar dois chamados realizados por sua vizinha, dando conta de possíveis delitos de lesão corporal e ameaça. Ao chegarem ao local, os agentes procederam à revista pessoal de Weverton, localizando uma quantidade de pedras de crack. Em seguida, ingressaram na residência, lá encontrando os itens mencionados linhas acima. 4. Assim, a narrativa contida nos autos permite que se conclua pela legalidade do ingresso dos policiais e das provas obtidas a partir dessa providência não se

vislumbrando violação ao art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal, tendo em vista a configuração, na hipótese, de fundadas razões, extraídas a partir de elementos concretos e objetivos. 5. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, ainda, que a decisão esteja pautada em lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Precedentes do STF e STJ. 6. Na hipótese, devidamente fundamentada a decisão de manter o paciente sob custódia, sobretudo considerando a quantidade e a variedade de drogas aprendidas, o que demonstra a gravidade exacerbada da conduta e evidencia a periculosidade social do acusado. 7. Condições subjetivas favoráveis ao agravante não são impeditivas à decretação da prisão cautelar, caso estejam presentes os requisitos autorizadores da referida segregação. Precedentes. 8. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão; o contexto fático indicam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública. Precedentes. 9. Habeas corpus não conhecido. (HC 646.333/AL, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 23/03/2021, DJe 29/03/2021)". (grifo nosso). "APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE. DENÚNCIA ANÔNIMA. AUSÊNCIA DE NULIDADE. TERCEIRA FASE DA DOSIMETRIA. GRANDE QUANTIDADE DE ENTORPECENTE APLICAÇÃO DA REDUTORA DO TRÁFICO PRIVILEGIADO EM SEU PATAMAR MÍNIMO. RECURSO NÃO PROVIDO. [...] O Supremo Tribunal Federal definiu, em repercussão geral, que o ingresso forçado em domicílio sem mandado judicial apenas se revela legítimo - a qualquer hora do dia, inclusive durante o período noturno - quando amparado em fundadas razões, devidamente justificadas pelas circunstâncias do caso concreto, que indiquem estar ocorrendo, no interior da casa, situação de flagrante delito ( RE n. 603.616/RO, Rel. Ministro Gilmar Mendes, DJe 8/10/2010). "O crime de tráfico de drogas é delito permanente, podendo a autoridade policial ingressar no interior do domicílio do agente, a qualquer hora do dia ou da noite, para fazer cessar a prática criminosa e apreender a substância entorpecente que nele for encontrada, sem que, para tanto, seja necessária a expedição de mandado de busca e apreensão" ( HC 443.543/SC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 20/08/2019). Destarte, a entrada dos policiais naquele local, ainda que sem autorização judicial, encontra-se devidamente justificada pelas razões acima referidas, não havendo a propalada nulidade. [...] Recurso NÃO PROVIDO. ( AP 0033980-47.2019.8.27.0000, Rel. Desa. MAYSA VENDRAMINI ROSAL, 3ª Turma, 2ª Câmara Criminal, julgado em 11/02/2020)." (grifo nosso). Dessa forma, não há que se falar em nulidade do feito por violação de domicílio, pois, como dito, configurada a prática de crime permanente, e presentes os requisitos legais. Assim, inexistindo a apontada violação de domicílio, não há que se falar em nulidade dos elementos informativos obtidos no Inquérito e, por consequência, em absolvição dos réus por ausência de justa causa para o exercício da ação penal. 2. Pedido de absolvição dos apelantes por ausência de provas com fundamento art. 386, incisos II e VII do CPP. Argumenta a combatida defesa técnica que, analisando o conjunto probatório, mais precisamente a oitiva das testemunhas, restaram evidentes elementos suficientes a ensejar incerteza quanto à realidade fática uma vez que "não consequem comprovar a prática de condutas delitivas praticadas por parte do réu, não passando de meras suposições. Não existem sequer testemunhas ouvidas no processo que consigam comprovar a autoria do

delito supostamente imputado ao réu." Portanto, sustenta a inexistência de provas suficientes para fundamentar a condenação dos réus ressaltando que "seguer a VÍTIMA consegue identificar as características físicas apresentadas pelos acusados, não havendo provas suficientes que ensejem sua condenação." Por consequência, pugna pela absolvição dos recorrentes nos termos do art. 386, incisos II e VII do CPP. Antecipo que o pedido de absolvição deve ser indeferido. Ao contrário dos argumentos apresentados nas razões recursais, entendo que o conjunto probatório dos autos comprova a autoria dos recorrentes pela prática das condutas delituosas descritas na denúncia. Vejamos: Extrai do depoimento da vítima Thierrys Henrique Alves de Sousa, durante a instrução processual o seguinte: Que estavam em três amigos na rua quando passaram dois rapazes de bicicleta, em uma bicicleta só. Que foram só o Gabriel e mais uma pessoa, um carinha, um magrinho que estava na garupa da bicicleta. Que o rapaz desceu da garupa com a arma e pegou o celular. Que o Gabriel pegou a bicicleta momento em que a depoente disse: "eu te conheço! foi ali que ele correu mesmo." Que já conhecia o Gabriel, já chegou a conversar com ele. Que falava com ele direito, que acha que ele não a reconheceu na hora do roubo. Que o Gabriel tem tatuagem, uma no pescoço e uma flor na mão. Que reconheceu no Gabriel pelas tatuagens. Em que pese os denunciados negarem a autoria dos fatos imputados, como se vê dos seus depoimentos em juízo, o acervo probatório leva a confirmação de que, de fato, eles, juntamente com o menor Gabriel, praticaram os crimes narrados na peca inicial acusatória. Inicialmente. ressalto que, conforme consta dos autos n. 0000825-14.2019.8.27.2729, evento 27, a vítima, em depoimento pessoal, reconheceu o menor infrator Gabriel como um dos autores do roubo, como acima transcrito. Citou detalhes como a existência de duas tatuagens e que conhece pessoalmente o Gabriel tendo até mesmo mantido conversas com ele antes dos acontecimentos aqui descritos. É cediço que a palavra da vítima tem relevância para o esclarecimento acerca de crimes cometidos na clandestinidade, sem testemunhas e longe do olhar de terceiros. Confira-se decisões dessa Corte de Justiça, inclusive de minha relatoria: EMENTA. APELAÇÃO CRIMINAL. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ROUBO. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVA COMPROVADAS. HARMONIA DO ACERVO PROBATÓRIO DOS AUTOS. EMPREGO DE ARMA BRANCA PARA EXERCER A VIOLÊNCIA. CONFIGURAÇÃO. SUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. PALAVRA DA VÍTIMA RATIFICADA EM JUÍZO. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. POSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO ENTRE ATENUANTE DA CONFISSÃO E AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA. VIABILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS IGUALMENTE PREPONDERANTES. PENA REDIMENSIONADA. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. APELO PROVIDO. 1. Comprovada a materialidade e a autoria delitiva nos autos, uma vez que o acervo probatório do caderno processual demonstra de forma inconteste a prática do delito pelo recorrente. 2. Tratando-se de crime contra o patrimônio, cometido à ausência de testemunhas, a palavra da vítima possui especial relevância probatória, especial quando respaldada pelas demais provas dos autos. Segundo o Superior Tribunal de Justiça, "no crime de roubo, em geral praticado por meio da clandestinidade, a palavra da vítima tem especial valor probante, desde que corroborada por outros elementos probatórios constantes dos autos". Precedentes do STJ ( AgRg no ARESP 1429354/RS). (TJTO , Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO), 0016492-75.2020.8.27.2706, Rel. ADOLFO AMARO MENDES , 5º TURMA DA 1º CÂMARA CRIMINAL , julgado em 08/03/2022, DJe 30/03/2022 13:52:36) PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO. EMPREGO DE ARMA DE FOGO. SUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. PALAVRA DA VÍTIMA RATIFICADA EM JUÍZO. UTILIZAÇÃO DE ARMA DE FOGO. DESNECESSIDADE DE APREENSÃO E

REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. UTILIZAÇÃO DE OUTROS MEIOS DE PROVA. DOSIMETRIA. PENA BASE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. REGIME INICIAL SEMIABERTO MANTIDO. 1. Tratando-se de crime contra o patrimônio, cometido à ausência de testemunhas, a palavra da vítima possui especial relevância probatória, especial quando respaldada pelas demais provas dos autos. Segundo o Superior Tribunal de Justiça, "no crime de roubo, em geral praticado por meio da clandestinidade, a palavra da vítima tem especial valor probante, desde que corroborada por outros elementos probatórios constantes dos autos". ( AgRg no AREsp 1429354/RS, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 26/03/2019, DJe 05/04/2019). [...] (Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) 0030395-45.2019.8.27.2729, Rel. DES. EURÍPEDES LAMOUNIER, julgado em 09/11/2021, DJe 19/11/2021 10:54:42). [grifei] EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO. QUALIFICADORA DO EMPREGO DE ARMA DE FOGO. DECOTE. IMPOSSIBILIDADE. PALAVRA DE VÍTIMA. PRECEDENTES. FIXAÇÃO DE INDENIZAÇÃO À VÍTIMA. PEDIDO EXPRESSO NA DENÚNCIA. INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. COMPROVAÇÃO DO DANO. AUSÊNCIA DE PROVA EM CONTRÁRIO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1- A palavra da vítima é de especial importância, na hipótese não há porque colocar em dúvida a sua versão, mesmo porque resta evidente que somente sob ameaça de violência grave seria possível tomar de assalto a motocicleta e os pertences da vítima. (Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) 0021126-17.2020.8.27.2706, Rel. JUIZ CONVOCADO JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR, julgado em 25/01/2022, DJe 03/02/2022 17:08:02). menor Gabriel B. A. S. quando ouvido em juízo, na apuração de ato infracional 00043815820188272729 evento 17, tenha negado a participação dos fatos descritos na denúncia, verifica-se dos autos investigativos, que os policiais militares, logo após a ocorrência do roubo, iniciaram as diligências tenho êxito em encontrar o Gabriel que, confessando a prática do ato criminoso, "delatou o acusado Kellison como sendo o coautor da ação, bem como informou que o bem roubado encontrava-se na residência do acusado Higo Ítalo. Seria muita coincidência o bem, o coautor e a arma utilizada no crime estarem na mesma localização indicada pelo infrator confesso." como pontuado pelo Magistrado sentenciante. Em razão disto, os recorrentes foram atuados em flagrante e a arma utilizada no crime apreendida e devidamente pericial como se vê do Laudo Pericial n.1028/2018 evento 47, dos autos 0004249-98.2018.827.2729. Portanto, não há o que se falar em condenação com fundamentos em presunções e indícios se os policiais militares, encarregados das diligências, apreenderam um dos objetos do crime e a arma utilizada, após delação de uns dos coautores. Nesse contexto, conquanto os policiais ouvidos em Marcio Albuquerque Magela (condutor) e Luciano Moura de Oliveira (testemunha), em juízo, não se recordarem dos fatos em razão da lapso temporal de sua ocorrência e a realização da audiência, o que é compreensível devido o grande números de ocorrência desses tipos de delitos, emergem dos autos provas suficientes para a manutenção da condenação, nos termos e fundamentos utilizados pelo 3. Conclusão. À vista do exposto, voto no sentido de Juiz singular. conhecer o recurso de apelação e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO para manter inalterada a sentença condenatória. Documento eletrônico assinado por ADOLFO AMARO MENDES, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 754034v2 e do código CRC c70cd82d.

Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): ADOLFO AMARO MENDES Data e Hora: 2/5/2023, às 15:31:0 0009248-94.2018.8.27.2729 Documento: 754047 Poder Judiciário JUSTICA ESTADUAL Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins GAB. DO DES. ADOLFO AMARO Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0009248-94.2018.8.27.2729/T0 RELATOR: Desembargador ADOLFO AMARO APELANTE: HIGO ITALO DOS SANTOS BATISTA (RÉU) ADVOGADO (A): ESTELAMARIS POSTAL (DPE) APELANTE: KELLISON ALBERTO LOPES DO NASCIMENTO (RÉU) ADVOGADO (A): ESTELAMARIS POSTAL (DPE) APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR) INTERESSADO: POLÍCIA MILITAR-RECURSOS HUMANOS - PALMAS INTERESSADO: INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO (ORDENANTE) (INTERESSADO) INTERESSADO: CENTRO DE ATENDIMENTO SÓCIO EDUCATIVO - PALMAS/TO EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL, ROUBO OUALFICADO, POSSE DE ARMA (INTERESSADO) DE FOGO E CORRUPÇÃO DE MENORES. RECURSO PELA DEFESA. PRELIMINAR DE NULIDADE DOS ELEMENTOS INFORMATIVOS COLHIDOS MEDIANTE VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. PRESENCA DE JUSTA CAUSA. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. ART. 386, INCISOS II E VII DO CPP. IMPROCEDENTE. AUTORIA E METERIALIDADE DOS DELITOS COMPROVADOS. CONDENAÇÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. O Supremo Tribunal Federal definiu, em repercussão geral, que o ingresso forçado em domicílio sem mandado judicial apenas se revela legítimo - a qualquer hora do dia, inclusive durante o período noturno - quando amparado em fundadas razões, devidamente justificadas pelas circunstâncias do caso concreto, que indiquem estar ocorrendo, no interior da casa, situação de flagrante delito ( RE nº 603.616/RO, Rel. Ministro Gilmar Mendes, DJe 8/10/2010). 2. No caso em apreço, as declarações do policial militar condutor dos apelantes à Autoridade Policial quando da lavratura do APF são esclarecedoras de todo o desenrolar da prisão em flagrante demonstrando a existência de justa causa para o ingresso forçado na residência haja vista que a busca no local se deu após a abordagem do menor infrator e este ter informando o local onde estariam os demais comparsas pela prática do crime bem como o objeto roubado, situação esta que legitimou o ingresso dos policiais no interior do imóvel, ocasião em que foram encontradas, além da bicicleta roubada a arma utilizada, não havendo que se falar em violação de domicílio no caso em comento, dadas as circunstâncias que subsidiavam a fundada suspeita da ocorrência de situação de flagrante delito, autorizadora do ingresso urgente. 3. Ademais, é sabido que o crime de posse de arma de fogo é permanente. Assim, o fato de ter sido encontrada arma de fogo no local legitima a medida diante da prática de crime permanente, cuja execução se protrai no tempo. 4. Tratando-se de crime contra o patrimônio, cometido à ausência de testemunhas, a palavra da vítima possui especial relevância probatória, especial quando respaldada pelas demais provas dos autos. Segundo o Superior Tribunal de Justiça, "no crime de roubo, em geral praticado por meio da clandestinidade, a palavra da vítima tem especial valor probante, desde que corroborada por outros elementos probatórios constantes dos autos". Precedentes do STJ ( AgRg no AREsp 1429354/RS). 5. No presente, comprovada a materialidade e a autoria delitiva uma vez que o acervo probatório do caderno processual demonstra de forma inconteste a prática do delito pelos recorrente, impõe-se a manutenção da sentença condenatória. 6. Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ADOLFO AMARO MENDES, na 6º SESSÃO VIRTUAL ORDINÁRIA da 5º TURMA JULGADORA da 1º CÂMARA CRIMINAL, decidiu, por unanimidade, CONHECER o recurso de apelação e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO para manter inalterada a sentença

condenatória. A Desembargadora Ângela Prudente declarou-se impedida, nos termos do voto do (a) Relator (a). Votaram acompanhando o Relator o Desembargador, MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS e o Juiz JOCY GOMES DE ALMEIDA. Impedida: a Desembargadora ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE. A Douta Procuradoria-Geral de Justiça esteve representada pela a Procuradora de Justiça, MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA. Palmas, 24 de abril de 2023. Documento eletrônico assinado por ADOLFO AMARO MENDES, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http:// www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 754047v5 e do código CRC 3ee0ab35. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): ADOLFO AMARO MENDES Data e Hora: 4/5/2023, às 9:33:2 0009248-94.2018.8.27.2729 754047 .V5 Documento: 754032 Judiciário JUSTICA ESTADUAL Tribunal de Justica do Estado do Tocantins GAB. DO DES. ADOLFO AMARO MENDES Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0009248-94.2018.8.27.2729/TO Desembargador ADOLFO AMARO MENDES APELANTE: HIGO ITALO DOS SANTOS BATISTA (RÉU) ADVOGADO (A): ESTELAMARIS POSTAL (DPE) APELANTE: KELLISON ALBERTO LOPES DO NASCIMENTO (RÉU) ADVOGADO (A): ESTELAMARIS POSTAL APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR) INTERESSADO: POLÍCIA MILITAR-RECURSOS HUMANOS - PALMAS (INTERESSADO) INTERESSADO: INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO (ORDENANTE) INTERESSADO: CENTRO DE ATENDIMENTO SÓCIO EDUCATIVO - PALMAS/TO (INTERESSADO) RELATÓRIO Com o fim de evitar tautologia, permito-me utilizar o proficiente relatório da Procuradoria de Justiça, in verbis: "KELLISON ALBERTO LOPES DO NASCIMENTO e HIGO ITALO DOS SANTOS BATISTA interpõem RECURSO APELATÓRIO, via Defensoria Pública, inconformados com a sentença proferida pelo MM. Juiz da 2º Vara Criminal da Comarca de Palmas-TO, que o condenou o primeiro pela prática do crime do artigo 157, § 2º, I e II, do Código Penal e artigo 244-B, do ECA, na forma do artigo 70, do CP, às penas de 7 anos de reclusão e de 16 diasmulta, regime semiaberto; e o segundo pela conduta ilícita dor artigo 12 da Lei nº 10.826/03, à pena de 1 ano de reclusão e de 10 dias-multa, no regime aberto. Em suma, os apelantes colimam a absolvição: a) com fulcro no artigo 386, II e VII do Código Penal, ao argumento de que inexistem provas suficientes para ensejar a condenação dos réus, sequer as testemunhas ouvidas no processo se lembram da ocorrência; b) por nulidade da prova produzida no inquérito policial, decorrente da violação ao domicílio ante a não demonstração de situação de flagrante delito apta a excepcionar a proteção conferida pelo art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal." Contrarrazões ofertadas pelo representante do Ministério Público no evento 173, pugnando pelo improvimento da irresignação." Os autos aportaram a essa Corte de Justiça e vieram à minha relatoria após livre distribuição. Ao final, a Procuradoria de Justiça pugnou pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu improvimento. É o necessário. Encaminhem—se ao revisor, nos termos do artigo 38, inciso III, alínea a, do Regimento Interno desta Corte de Justiça. Palmas, em data registrada no Documento eletrônico assinado por ADOLFO AMARO MENDES, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 754032v2 e do código CRC 7ba40a10. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): ADOLFO AMARO MENDES Data e Hora: 28/3/2023, às

21:29:19 0009248-94.2018.8.27.2729 754032 .V2 Extrato de Ata Poder Judiciário Tribunal de Justica do Estado do Tocantins EXTRATO DE ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE 24/04/2023 Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0009248-94.2018.8.27.2729/TO RELATOR: Desembargador ADOLFO AMARO MENDES REVISOR: Desembargador MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS PRESIDENTE: Desembargador ADOLFO AMARO MENDES PROCURADOR (A): MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA APELANTE: HIGO ITALO DOS SANTOS BATISTA (RÉU) ADVOGADO (A): ESTELAMARIS POSTAL (DPE) APELANTE: KELLISON ALBERTO LOPES DO NASCIMENTO (RÉU) ADVOGADO (A): ESTELAMARIS POSTAL (DPE) APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR) Certifico que a 1º CÂMARA CRIMINAL, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão: SOB A PRESIDÊNCIA DO DESEMBARGADOR ADOLFO AMARO MENDES, A 5º TURMA JULGADORA DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER O RECURSO DE APELAÇÃO E, NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO PARA MANTER INALTERADA A SENTENCA CONDENATÓRIA. A DESEMBARGADORA ÂNGELA PRUDENTE DECLAROU-SE IMPEDIDA. RELATOR DO ACÓRDÃO: Desembargador ADOLFO AMARO MENDES Votante: Desembargador ADOLFO AMARO MENDES Votante: Desembargador MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS Votante: Juiz JOCY GOMES DE ALMEIDA WANDELBERTE RODRIGUES DE OLIVEIRA Secretário